

**Comentários ao Acórdão  
proferido, em 26/07/2023, pelo  
Órgão Especial do Tribunal de  
Justiça do Estado do Rio de  
Janeiro no âmbito do Processo  
nº 0057974-87.2023.8.19.0000**

**WAGNER MELLO LEAL FILHO\***

**ACÓRDÃO:**

Dissídio Coletivo de Greve nº 0057974-87.2023.8.19.0000

Autor: Município do Rio de Janeiro

Réu: Sindicato dos Auxiliares e Técnicos de Enfermagem do  
Município do Rio de Janeiro – SATEMRJ

Dissídio Coletivo de Greve. Liminar. Movimento paredista deflagrado pelos auxiliares e técnicos de enfermagem do Município do Rio de Janeiro objetivando, dentre outros requerimentos, pagamento de piso salarial, pagamento de 14º salário e descongelamento de triênios. Exercício do direito de greve que deve observar as limitações e requisitos da Lei n. 7.783/1989. Serviço dos auxiliares e técnicos de enfermagem reconhecido como essencial, na forma do art. 10, II da Lei n. 7.783/1989. Direito à saúde pela Carta Magna. Relativização do direito de greve para salvaguardar outros direitos fundamentais igualmente reconhecidos pela Constituição Federal. Verificação, em sede de cognição sumária, de elementos que indicam a ilegalidade do movimento paredista. Concessão de tutela de urgência para determinar, ad referendum, a imediata interrupção da paralisação e o retorno ao trabalho pelos servidores, com fixação de multa por cada dia de descumprimento, na forma do art. 3º, I, “o”, 7, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça (RITJRJ). Designação de audiência para tentativa de acordo.

---

\* Procurador do Município do Rio de Janeiro.

## ACÓRDÃO

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS estes autos, ACORDAM os Desembargadores que compõem o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em referendar a decisão concessiva de tutela de urgência, nos termos do voto do desembargador presidente.

Trata-se de dissídio coletivo de greve ajuizado pelo Município do Rio de Janeiro em face do Sindicato dos Auxiliares e Técnicos de Enfermagem do Município do Rio de Janeiro (SATEMRJ), sustentando a abusividade da paralisação das atividades dos servidores abrangidos pelo sindicato e postulando a concessão da tutela de urgência para obstar o movimento grevista.

Em síntese, o autor informa que, em 17/07/2023, recebeu notificação do Sindicato acerca da deliberação assemblear relativa ao movimento paredista, instaurado por prazo indeterminado a partir da zero hora do dia 21/7/2023 e que mobilizará 70% dos servidores estatutários ocupantes dos cargos de auxiliar de enfermagem e técnico de enfermagem do Município do Rio de Janeiro, com vistas ao alcance dos seguintes pleitos da categoria:

Rede municipal do RJ/Servidores Estatutários

- Pagamento do 14 salário.
- Descongelamento dos triênios.
- Garantia do pagamento do piso para os trabalhadores técnicos de enfermagem que estão alocados como auxiliares.
- PCCS.
- Enquadramento por formação dos técnicos de enfermagem na rede municipal.
- Pagamento do piso salarial.
- Não a privatização do Souza Aguiar. Rede estadual/ OS e Fundação Saúde
- Cumprimento do Piso Nacional.

- Progressão de Carreira.
- Avaliação de Desempenho.
- Reajuste dos últimos 5 anos.

Aduz que a situação narrada evidencia a iminência de grave risco à continuidade dos serviços de saúde no âmbito do Município do Rio de Janeiro, pois um percentual ínfimo dos servidores permanecerá em seus postos de trabalho (apenas 30%). Ademais, a motivação do movimento paredista é múltipla e de nítido caráter político “o pagamento do acordo de resultados relativo ao ano de 2022, o descongelamento dos triênios, embora haja decisão proferida pelo STF acerca da aplicação da LC nº 173/2020, o pagamento imediato do piso nacional previsto na Lei nº 14.434/2022 (em oposição ao decidido pelo E. STF), PCCS, enquadramento por formação e a suposta privatização do Souza Aguiar.”

Ressalta a inexistência de omissão ou desídia por parte da municipalidade em relação às pautas do movimento grevista, bem como a ausência de tentativa de negociação prévia entre o sindicato réu e o ente público, como exige o art. 3º da Lei nº 7.783/89.

Prossegue asseverando que, a evidenciar a abusividade do movimento, especificamente em relação à implementação do piso fixado por meio do art. 15-C da Lei nº 14.434/2022, é evidente a sua impossibilidade momentânea, pois a efetivação do comando legal depende do repasse dos recursos financeiros por parte da União, como assentado no art. 198, §§14 e 15, da Constituição Federal e na ADI 7.222-MC.

Aduz também que, segundo entendimento fixado pelo TST, no SLS-1000201-47.2023.5.00.0000, para o caso das unidades públicas municipais de saúde, o percentual de trabalhadores minimamente aceitável é de 80% (oitenta por cento). Portanto, como o

percentual mantido em atividade é flagrantemente inferior àquele admitido pela jurisprudência (30%), torna-se latente a abusividade do movimento grevista.

Informa ser inviável a aplicação imediata do piso salarial fixado pela Lei 14.434/2022, pois as soluções pretendidas não estão ao alcance dos suscitantes.

Ressalta, ainda, que a Lei Complementar nº 173/2020, em seu art. 8º, IX, vedou expressamente a contabilização do tempo de serviço prestado no período compreendido entre a data de sua publicação e 31/12/2021 para fins de concessão de adicional por tempo de serviço (triênios no caso do Município). Outrossim, as exceções foram inseridas posteriormente no parágrafo oitavo do citado dispositivo legal. Assim sendo, o congelamento referido na notificação do demandado diz respeito justamente às ressalvas existentes no art. 8º, §8º, da LC nº 173/2020. Todavia, o art. 8º da LC nº 173/2020 teve a sua constitucionalidade reconhecida pelo STF no âmbito do RE 1311742 (Tema 1137), julgado com Repercussão Geral, oportunidade em que foi fixada a seguinte tese “É constitucional o artigo 8º da Lei Complementar 173/2020, editado no âmbito do Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19).”

Narra não existir qualquer pretensão para privatizar o Hospital Municipal Souza Aguiar, pois o que se pretende é a realização de uma parceira público-privada para serviços não assistenciais do aludido complexo hospitalar, com vistas a delegar exclusivamente ao parceiro privado a gestão patrimonial, a segurança e os serviços como alimentação e estacionamento.

Desse modo, requer o deferimento da tutela de urgência para, de imediato, pôr fim à greve deflagrada, sob pena de multa diária por dia de paralisação.

Decisão concessiva da tutela de urgência às fls. 34/38, nos seguintes termos:

(...) Pelo exposto, DEFIRO a tutela de urgência, na forma do art. 3º, I, “o”, 7, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça (RITJRJ), para determinar a IMEDIATA INTERRUPTÃO DA GREVE E O RETORNO AO TRABALHO PELOS SERVIDORES, fixando multa no patamar de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) ao Sindicato dos Auxiliares e Técnicos de Enfermagem do Município do Rio de Janeiro - SATEMRJ e de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) aos seus diretores por cada dia de descumprimento. Deverá o ente público promover o desconto remuneratório proporcional aos dias de paralisação ilegal, nos termos do art. 7º da Lei n. 7.783/1989.

Cite-se e intime-se pessoalmente o Sindicato dos Auxiliares e Técnicos de Enfermagem do Município do Rio de Janeiro - SATEMRJ. Intimem-se pessoalmente, ainda, os diretores do referido sindicato a respeito da presente ordem.

Designo audiência para o dia 02/8/2023, às 16 horas, a ser realizada na sala de reunião nº 1007, localizada no 10º andar da Lâmina 2 do Fórum Central, para tentativa de acordo, nos termos do artigo 3º, I, “o”, 2, do RITJ. Na oportunidade, deverá o Sindicato designar representante com poderes para transigir, bem como comprovar documentalmente a aprovação da greve em assembleia geral, com o quórum estatutariamente exigido, apresentando a respectiva assentada contendo a pauta de reivindicações e o estatuto do sindicato, a teor do art. 4º da Lei n. 7.783/1989.

Intime-se o Ministério Público acerca da presente decisão, bem como para ciência da audiência designada. (...)

É o relatório. Decido.

Consoante a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o exercício do direito de greve pelos servidores públicos, previsto no art. 37, VII, da Constituição, deve observar as limitações impostas pela Lei n. 7.783/1989 (MI 708/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 25.10.2007; MI 712/PA, Rel. Min. Eros Grau, j. 25.10.2007).

A referida lei estabelece os seguintes requisitos para a legalidade da greve: (i) comprovação do esgotamento da via negocial e da sua frustração (art. 3º); (ii) notificação prévia da Administração Pública, com antecedência mínima de 48 horas para atividades não essenciais ou 72 horas para atividades essenciais (art. 3º, parágrafo único, e art. 13); (iii) prévia realização de assembleia geral, com aprovação da greve e definição das reivindicações da categoria pelo quórum previsto em estatuto (art. 4º); e (iv) manutenção dos serviços cuja paralisação resulte em prejuízo irreparável (art. 9º), bem como dos serviços essenciais (art. 10).

No caso em apreço, verifico em cognição sumária a existência de elementos que indicam a ilegalidade da greve.

Quanto ao primeiro requisito, os documentos que acompanham a inicial (anexo 1) comprovam a inexistência de prova do esgotamento da via negocial e da sua frustração. Relativamente ao terceiro requisito, não consta junto à cópia do ofício encaminhado ao Município (anexo 1) a ata da assembleia geral que aprovou a greve e definiu as reivindicações da categoria.

Não há dúvidas de que as atividades dos servidores abrangidos pelo sindicato são

extremamente essenciais, pois o direito à saúde é garantia constitucional assegurada com primazia a todos, consoante artigos 6º, 196 e 198 da Constituição Federal, art. 287 da Constituição Estadual e art. 7º da Lei 8.080/90.

Ademais, a assistência médica e hospitalar consta expressamente do rol previsto na Lei n. 7.783/1989 como serviço essencial para fins de limitação do exercício do direito de greve.

Não há, por conseguinte, mera ameaça à integridade de direito, mas efetiva vulneração do direito fundamental das pessoas, lesionando-se os direitos difusos da população carioca. Nesse sentido, a conservação do bem comum exige relativização do direito de greve de certas categorias de servidores públicos, como é o caso dos profissionais de saúde, em defesa dessa conservação e efetiva proteção de outros direitos igualmente salvaguardados pela Constituição do Brasil.

Assim, referenda-se a decisão de fls. 34/38, concessiva da tutela de urgência, na forma do art. 3º, I, "o", 7, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça (RITJRJ), em seus exatos termos.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador RICARDO RODRIGUES  
CARDOZO  
Presidente

## ANÁLISE DO ACÓRDÃO:

### I. Histórico

O Município do Rio foi notificado pelo SATEMRJ (Sindicato dos Auxiliares e Técnicos

de Enfermagem do Município do Rio de Janeiro) acerca da greve que seria iniciada pelos auxiliares e técnicos de enfermagem estatutários a partir das 00h do dia 21/07/2023. De acordo com o ofício recebido, apenas 30% do quantitativo de servidores permaneceria em seus postos de trabalho, enquanto o restante paralisaria suas atividades em razão do movimento paredista.

Entre as razões apontadas para a deflagração da greve, foram informadas as seguintes pautas:

- Pagamento do 14 salário.
- Descongelamento dos triênios.
- Garantia do pagamento do piso para os trabalhadores técnicos de enfermagem que estão alocados como auxiliares.
- PCCS.
- Enquadramento por formação dos técnicos de enfermagem na rede municipal.
- Pagamento do piso salarial.
- Não a privatização do Souza Aguiar. Rede estadual/ OS e Fundação Saúde
- Cumprimento do Piso Nacional.
- Progressão de Carreira.
- Avaliação de Desempenho.
- Reajuste dos últimos 5 anos.

Embora diversos assuntos tivessem sido elencados, restou evidente que a motivação principal do movimento paredista consistia no pagamento do piso salarial para os servidores representados pelo Sindicato.

Em virtude disso e buscando evitar a paralisação dos essenciais serviços de saúde prestados pelos servidores em testilha, houve o ajuizamento de demanda judicial no dia 21/07/2023 buscando, em sede liminar, a suspensão do movimento paredista e, no mérito, a declaração de abusividade da greve.

No mesmo dia em que protocolada a petição inicial houve a concessão da medida

liminar, que determinou a interrupção imediata da greve e o retorno ao trabalho dos servidores, sob pena de multa diária de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) ao SATEMRJ e de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) aos seus diretores.

Na sequência, a decisão monocrática foi referendada pelo Órgão Especial do E. TJRJ.

## II. Comentários relativos ao Acórdão

Como visto, diversas foram as pautas apresentadas pelo Sindicato para justificar o início da greve. Em razão disso, a petição inicial buscou afastar todas as justificativas com argumentos de caráter técnico, de modo a evidenciar a impossibilidade de deflagração da greve pelas razões elencadas pelo Sindicato e também a existência de vícios formais na deflagração da greve.

A decisão em análise acolheu, em sede de cognição sumária, os argumentos do Município, entendendo que diversas ilegalidades estavam presentes na deflagração da greve, o que, por si só, já evidencia a mitigação de um direito fundamental (direito à greve) quando em contraposição com outros direitos de ordem constitucional.

Em síntese, o Tribunal de Justiça entendeu que o direito à greve, embora previsto no art. 37, VII, da Constituição Federal, encontra limitação nos ditames contidos na Lei de Greve.

Além disso, no caso concreto a decisão reconheceu que a deflagração da greve na forma como informada pelo Sindicato réu provocaria graves danos à saúde pública municipal, já que um percentual ínfimo e insuficiente de enfermeiros e auxiliares de enfermagem permaneceria nos seus postos de trabalho. Essa circunstância ensejou a

mitigação do direito à greve dos servidores substituídos pelo Sindicato, ocasião em que o Tribunal realizou verdadeira ponderação.

Isso foi reconhecido expressamente no seguinte trecho da decisão:

“Não há dúvidas de que as atividades dos servidores abrangidos pelo sindicato são extremamente essenciais, pois o direito à saúde é garantia constitucional assegurada com primazia a todos, consoante artigos 6º, 196 e 198 da Constituição Federal, art. 287 da Constituição Estadual e art. 7º da Lei 8.080/90.

Ademais, a assistência médica e hospitalar consta expressamente do rol previsto na Lei n. 7.783/1989 como serviço essencial para fins de limitação do exercício do direito de greve.

Não há, por conseguinte, mera ameaça à integridade de direito, mas efetiva vulneração do direito fundamental das pessoas, lesionandose os direitos difusos da população carioca. Nesse sentido, **a conservação do bem comum exige relativização do direito de greve de certas categorias de servidores públicos, como é o caso dos profissionais de saúde, em defesa dessa conservação e efetiva proteção de outros direitos igualmente salvaguardados pela Constituição do Brasil.**” (grifos nossos)

O julgado em estudo, embora não tenha mencionado expressamente, aplicou a técnica da ponderação ao caso concreto para resolver, em sede de cognição sumária, o conflito posto em juízo. De acordo com a doutrina<sup>1</sup>, ponderação é a técnica interpretativa destinada a identificar e formular a norma jurídica aplicável ao caso concreto que, nas últimas décadas, veio a assumir grande destaque na metodologia das Cortes Constitucionais, sendo empregada

como metódica alternativa aos esquemas formalistas. O vocábulo ponderação tem sido usado para designar, de forma genérica, as diversas operações hermenêuticas consistentes em sopesar bens, valores, interesses, normas ou argumentos.

Trata-se, em suma, de técnica utilizada para resolver casos em que há conflitos entre direitos fundamentais, que são concebidos por parcela relevante da doutrina como princípios. Assim, a ponderação é uma das técnicas que viabiliza definir, caso a caso, qual direito ou princípio deve preponderar.

Na situação em comento, o conflito se deu entre o direito à greve dos servidores públicos (art. 37, VII, da CRFB) e o direito à vida e à saúde da população carioca (art. 5º, caput, XLIX, e art. 6, ambos da CRFB), ocasião em que o Tribunal entendeu que estes, dado o risco concreto de dano, deveriam prevalecer.

Dessa forma, mormente os direitos em conflito detenham status de norma constitucional, por meio da ponderação foi possível a definição de qual deveria ser protegido na demanda judicial, o que resultou na concessão da tutela de urgência e na suspensão da greve deflagrada.

### III. Conclusão

À vista do exposto, percebe-se que a existência de conflito entre direitos fundamentais ensejou a propositura da demanda buscando a suspensão e a declaração de abusividade do movimento paredista iniciado. Em sede liminar, entendeu o TJRJ que existia conflito entre o direito à greve e o direito à vida e à saúde da população carioca e que estes últimos deveriam preponderar sobre o primeiro.

<sup>1</sup> PEREIRA, Jane Reis Gonçalves. Interpretação constitucional e direitos fundamentais – 2. Ed – São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 262.

**REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:**

PEREIRA, Jane Reis Gonçalves. Interpretação constitucional e direitos fundamentais – 2. Ed – São Paulo: Saraiva Educação, 2018.